

Ubiratã, 11 de novembro de 2019.

Senhor representante legal da Empresa: ANDERSON FERREIRA DE JESUS ARMARINHOS ME  
CNPJ nº 12.370.448/0001-86  
Avenida Capitão Índio Bandeira nº 2623  
Campo Mourão – PR  
Sr. Anderson Ferreira de Jesus

Assunto: Resposta ao Pedido de Desistência dos itens do lote 01 sendo eles itens 3, 8, 14, 17, 25 e item 22 do lote 2, do Pregão Presencial nº 225/2019, Processo nº 4641/2019.

Prezado Senhor,

Vossa empresa encaminhou a Pregoeira, pedido de desistência de vários itens, justificando que:

*Fato dos itens do lote 01 item 3; 8; 14; 17; 22 e 25 estes itens não se encaixam no descritivo, sendo tamanho e especificações técnicas como (INMETRO). Para o efeito de conhecimento, no momento do certame o representante da empresa ANDERSON FERREIRA DE JESUS ARMARINHOS ME, se manifestou para a situação (para os itens irregulares errados) foto ocorrido como erra de tipo de produto.*

Objetivando atender os ritos legais e de responsabilidade administrativa, comunico que no dia 05 de novembro de 2019 ocorreu o processo licitatório de pregão presencial nº 225/2019, que teve como objeto aquisição de mobiliários e equipamentos que serão destinados para a creche escola proinfância, projeto padrão tipo 01, conforme convênio do termo nº 6475/2013, processo nº 23400.010762/2013-30.

Após analisar dedicadamente as razões de sua empresa, diante do pedido de desistência dos itens 3, 8, 14, 17, 25 do lote 01 e item 22 do lote 02 que norteiam o procedimento licitatório, assevera que não cabe desistência da proposta, devido a não observância de motivo justo e fato superveniente, conforme preza a Lei de licitações 8666/93 em seu Art. 43 § 6º.

No presente caso, o argumento invocado pela empresa ANDERSON FERREIRA DE JESUS ARMARINHOS ME, não merece guarida nos conformes legais, a Lei até estabelece requisitos para que seja aceita, excepcionalmente a desistência de proposta, vencida a fase da habilitação; haja motivo justo, decorrente de fato posterior a habilitação. Mas por motivos da “secretaria enganou-se ao cotar os preços da proposta”, ou houve erro de não estar especificado conforme o edital, como por exemplo não possui INMETRO ou que o preço está fora do valor de mercado. Frisando que após a apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Sobre a expressão: “motivo justo” cabe salientar “devidamente comprovado”.



A apresentação de proposta sempre é considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas no termo de referência.

No caso em tela, vários itens foram cotados erroneamente, conforme consta no Pedido de Desistência, mas serem vários itens já contraria a lei e o fato de todos estarem com valores próximos aos sugeridos no edital, propostos no anexo do termo de referência, deixa-os ainda mais indigestos. Justificativa mais pujante no pedido “erro de cotação e preenchimento de proposta”

Fica compreensível que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovadas, a autorização do pedido mostrar-se-á sucedida, não houve notadamente por meio de justificativa ou comprovação documental nenhum acréscimo significativo que abonasse a desistência.

**Art. 7º Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Diante do exposto, o pedido de desistência dos itens 3, 8, 14, 17, 25 do lote 01 e item 22 do lote 02, do pregão presencial nº 225/2019, processo nº 4641/2019, solicitado pela Empresa ANDERSON FERREIRA DE JESUS ARMARINHOS ME, com propósito de não ferir nenhum princípio previsto no Art. 37 da Constituição Federal e nem do art. 3º da lei 8.666/93 que podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, considerando que o município buscou a solução mais adequada para alcançar o interesse público, diante do argumento invocado pela licitante, assim como os motivos que trouxe para embasar seus pleitos, obtendo subsídios com o Jurídico do Município, a pregoeira INDEFERE o referido pedido de desistência.

Sendo assim, ressalto que no prazo de cinco dias seja efetuada a ratificação através de ofício enviado ao município dos itens 3, 8, 14, 17, 25 do lote 01 e item 22 do lote 02 de sua proposta. A não apresentação da ratificação importará na instauração de processo administrativo para aplicação das multas, conforme previsto em lei, bem como sujeitando a sanção de impedimento de contratar com o município por até 5 (cinco) anos.

Atenciosamente,



Sandra Regina Silva Capana  
Pregoeira

